

A EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Luiz Claudio Araújo Coelho¹

RESUMO:

O presente estudo versa sobre o direito fundamental à educação nas constituições brasileiras. Tem como objetivo promover a compreensão sobre o conteúdo das normas educacionais de natureza constitucional. O Estado deve despender esforços no afã de concretizar a efetivação do direito fundamental à educação para todos os indivíduos. É produto de uma longa história de conquistas sociais cujo desenrolar ocorreu em contextos marcados pelo alheamento da participação popular no processo democrático. A educação não é apenas um dever do Estado, mas sim um direito de toda a coletividade. A partir de uma pesquisa de cunho qualitativo, realizou-se um apanhado dos dispositivos que tratam da educação nas constituições brasileiras.

Palavras-chave: Educação; Constituições brasileiras; Direito fundamental à educação.

INTRODUÇÃO

O Estado deve despender esforços no afã de concretizar a efetivação do direito fundamental à educação para todos os indivíduos. Através da adoção de políticas públicas, tanto para capacitação profissional dos professores, quanto para a oferta de acesso igualitário à tecnologia, como para a promoção do ingresso e permanência na escola, podem-se aumentar as possibilidades de oferta indiscriminada da educação a todos os indivíduos.

Com o acesso à educação, os cidadãos podem conquistar condições diversificadas para o desenvolvimento de amplos aspectos que resultam no crescimento de um país: saúde, ciência, segurança, justiça, tecnologia, desenvolvimento de pesquisas, dentre outras. Enfim, no dizer de Freire (2000), por meio da educação os sujeitos podem se constituir senhores de suas vidas, autores de sua história.

A educação não é apenas um dever do Estado, mas sim um direito de toda a coletividade. É produto de uma longa história de conquistas sociais cujo

¹ Acadêmico de Direito da Faculdade Sete de Setembro. bleve@bol.com.br

desenrolar ocorreu em contextos marcados pelo alheamento da participação popular no processo democrático. Em síntese, o direito fundamental à educação “significa um recorte universalista próprio de uma cidadania ampliada e ansiosa por encontros e reencontros com uma democracia civil, social, política e cultural” (CURY, 2008, p. 294).

O acesso à educação causa fraturas irreparáveis na histórica barreira que segrega os indivíduos entre excluídos e incluídos no mundo letrado, além do que institui a fruição dos avanços científicos e tecnológicos tendo por fundamento o manuseio dos códigos e signos da escrita. Por meio da educação, as conquistas cognitivas, efetivas, motoras e morais se projetam do plano individual para o meio em que o indivíduo vive. Esposando entendimento semelhante, Raposo (2005, p. 1) afirma:

A educação, enquanto dever do Estado e realidade social não foge ao controle do Direito. Na verdade, é a própria Constituição Federal que a enuncia como direito de todos, dever do Estado e da família, com a tríplice função de garantir a realização plena do ser humano, inseri-lo no contexto do Estado Democrático e qualificá-lo para o mundo do trabalho. A um só tempo, a educação representa tanto mecanismo de desenvolvimento pessoal do indivíduo, como da própria sociedade em que ele se insere.

O direito fundamental à educação assegurado a todos os brasileiros, de forma indiscriminada e universal, constitui pressuposto para a efetivação do Estado Democrático de Direito que tem como fundamento “a cidadania” e “a dignidade da pessoa humana”. Ao se estabelecer a educação como “direito fundamental”, pois é direito fundamental positivado na Constituição Federal, o legislador forneceu uma exposição explícita do valor que atribui a educação.

São inegáveis as dificuldades, os problemas e os obstáculos que se apresentam atualmente ao êxito do sistema educacional no nosso país. Inegáveis, porém, não insuperáveis. O combustível para a sua ultrapassagem deve ser de um lado, o envolvimento da própria população escolar, crianças e adolescentes que representam a esperança e futuro da nação; de outro, o gravame que pesa sobre os responsáveis pela efetivação do direito fundamental à educação previsto na Constituição Cidadão.

Esse direito é reconhecido em praticamente em todos os diplomas políticos deste século. A Constituição Alemã de Weimar, de 1918, foi a primeira a dedicar em seu texto um capítulo específico para a educação. (CURY, 1998)

Além de ser um direito social, a educação é um pré-requisito para se usufruir dos demais direitos civis, políticos e sociais, emergindo como componente básico dos Direitos do Homem (OREALC/UNESCO, 2007). Dessa forma, conhecer a evolução desse direito nas constituições brasileiras afigura-se passo importante para a compreensão de seus limites e de sua conseqüente transposição para a realidade social.

A EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Tendo a marca da ideologia dominante, todas as constituições brasileiras trataram do tema da educação, seja de maneira superficial, seja em tratamento mais amplo como a atual.

A primeira constituição nacional, a de 1824, estabeleceu a gratuidade da instrução primária para todos os cidadãos e previu a criação de colégios e universidades. (RAPOSO, 2005; DEMARCHI, s/d)

Com a Constituição de 1891 se institui o ensino leigo ministrado nos estabelecimentos públicos. Além disso, segundo Raposo (2005, p. 2):

A Constituição Republicana de 1891, adotando o modelo federal, preocupou-se em discriminar a competência legislativa da União e dos Estados em matéria educacional. Coube à União legislar sobre o ensino superior enquanto aos Estados competia legislar sobre ensino secundário e primário, embora tanto a União quanto os Estados pudessem criar e manter instituições de ensino superior e secundário. Rompendo com a adoção de uma religião oficial, determinou a laicização do ensino nos estabelecimentos públicos.

A Constituição de 1934 apresenta dispositivos que organizam a educação nacional, mediante previsão e especificação de linhas gerais de um plano nacional de educação e competência do Conselho Nacional de Educação para elaborá-lo, criação dos sistemas educativos nos estados, prevendo os órgãos de sua composição e destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do

ensino. Também há garantia de imunidade de impostos para estabelecimentos particulares, de liberdade de cátedra e de auxílio a alunos necessitados e determinação de provimento de cargos do magistério oficial mediante concurso. (DEMARCHI, s/d)

O texto constitucional de 1937 vincula a educação a valores cívicos e econômicos. A partir desse Diploma, a educação é facultada à livre iniciativa. Sem muita inovações na área, fortalece a centralização dos sistemas educacionais e as competências para legislar sobre a matéria.

Com a Constituição de 1946 há um resgate dos princípios das Constituições de 1891 e 1934. A competência legislativa da União circunscreve-se às diretrizes e bases da educação nacional. Aos Estados incumbe a competência residual para legislar sobre matéria educacional de seus sistemas de ensino. Raposo (2005, p. 2) salienta que:

A educação volta a ser definida como direito de todos, prevalece a idéia de educação pública, a despeito de franqueada à livre iniciativa. São definidos princípios norteadores do ensino, entre eles ensino primário obrigatório e gratuito, liberdade de cátedra e concurso para seu provimento não só nos estabelecimentos superiores oficiais como nos livres, merecendo destaque a inovação da previsão de criação de institutos de pesquisa. A vinculação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino é restabelecida.

Com a Constituição de 1967 ocorre o fortalecimento do ensino privado, inclusive mediante previsão de meios de substituição do ensino oficial gratuito por bolsas de estudo; necessidade de bom desempenho para garantia da gratuidade do ensino médio e superior aos que comprovarem insuficiência de recursos; limitação da liberdade acadêmica; além da diminuição do percentual de receitas vinculadas para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Constituição Cidadão reforça a natureza pública da educação e destina uma seção exclusiva para tratar do direito fundamental à educação, apresentando os princípios norteadores de sua concretização no plano dos fatos, além de exprimir, sem esgotar, o conteúdo desse mesmo direito.

CONCLUSÃO

A inscrição do direito fundamental à educação no texto constitucional brasileiro é o resultado de um longo processo histórico marcado por avanços e retrocessos. A efetividade de ações do poder público, voltadas para a inserção de todo o conjunto da população brasileira no contexto da educação formal, carece das orientações normativas emanadas da legislação, notadamente de caráter constitucional, pois se trata de direito fundamental do homem.

Dessa forma, o conhecimento da evolução desse direito nos textos constitucionais brasileiros viabiliza maior compreensão sobre o conteúdo das normas educacionais, bem como, permite inferir os espaços carentes da ação governamental por determinação constitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05/10/1988.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A Constituição de Weimar: um capítulo para a educação. **Educação e Sociedade**, v. 19, n. 63, ago. 1998.

_____. A educação básica como direito. **Cadernos de Pesquisa**, v. 38, n. 134, p. 293-303, maio/ago. 2008.

DEMARCHI, Clovis. **Autonomia do direito educacional**. Disponível em: <<http://www2.univali.br/revistaREDE/rede2/artigos/artigo1.doc>>. Acesso em: 24/07/2006.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática de liberdade**: a sociedade brasileira em transição. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2000.

OREALC/UNESCO. El derecho a una educación de calidad para todo em América Latina y el Caribe. **Revista Electrónica Iberoamericana sobre Calidad, Eficacia y Cambio en Educación**, vol. 5, n. 3, p. 1-21. 2007